

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS					
Secretaria/Setor requisitante:	Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva Setor de Especialidades Médicas				
Responsável(is) pela elaboração:	Nome: Larissa Martins Basile Cargo / nº de matrícula: Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva / 3767				
Especificação do objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados, para complementação dos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período de 12 (doze) meses				
Natureza do objeto:	SERVIÇO CONTÍNUO				

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

2.1. O PCA deste exercício não foi concretizado, porém, a demanda já estava prevista no planejamento desta Secretaria, em razão de estar sendo atendida por contratação emergencial.

3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- **3.1.** Considerando que a contratação em tela é oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público, tendo em vista que a municipalidade está à mercê de um contrato emergencial para suprimento das demandas, o estabelecimento de um novo processo faz-se extremamente necessário.
- **3.2.** Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal determina que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, onde a gestão das ações e dos serviços de saúde deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os municípios. Considerando que o papel dos hospitais é oferecer ao usuário do SUS atendimento de saúde especializado de média e alta complexidade, como cirurgias eletivas (realizada em uma data adequada de acordo com a saúde do paciente) e tratamentos clínicos de acordo com cada especialidade.
- **3.2.1.** Além disso, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o funcionamento do SUS, prevê a possibilidade de contratação de serviços de saúde complementares e suplementares para garantir a assistência integral à população.
- 3.3. A necessidade da contratação decorre da demanda crescente por atendimento especializado no município,



considerando a capacidade limitada da rede pública de saúde local para suprir a totalidade dos serviços necessários. O atendimento médico de média e alta complexidade exige estrutura e corpo clínico qualificado, o que justifica a necessidade de complementação por meio da contratação de empresa especializada.

- **3.4.** Atualmente, a Prefeitura possui o Contrato nº 027/2024, que trata-se de um contrato emergencial para atendimento do mesmo objeto. Diante disso, a Administração Pública Municipal deve regularizar esse atendimento por meio de um novo processo licitatório, garantindo a continuidade e legalidade da prestação dos serviços.
- **3.5.** O problema a ser resolvido é a <u>insuficiência de profissionais e serviços especializados disponíveis na rede municipal de saúde,</u> o que gera aumento nas filas de espera, agravamento de casos clínicos e dificuldades no acesso à saúde pública de qualidade. A contratação de empresa especializada proporcionará atendimento adequado e tempestivo aos pacientes, promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos e garantindo a continuidade dos atendimentos.
- **3.6.** A solução pretendida envolve a prestação de serviços por profissionais capacitados em diversas especialidades médicas, a serem disponibilizados conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.
- **3.7.** Portanto, a contratação se mostra necessária e estratégica para assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços de saúde prestados à população, garantindo o acesso universal e igualitário à assistência médica especializada, conforme os princípios constitucionais e normativos do Sistema Único de Saúde.

4 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. O objeto não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 601/2021.
- **4.1.2.** Ainda, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do inciso XIII do art. 6° da Lei nº 14.133/2021, os serviços têm natureza comum.
- **4.1.3.** As particularidades de cada item estarão contidas nas respectivas especificações dos materiais no Termo de Referência.
- 4.2. O prazo de vigência inicial da contratação será de 12 (doze) meses, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
- 4.2.1. O objeto possui caráter continuado, fundamental para a manutenção das atividades do Setor requisitante, cujo fornecimento possui necessidades permanentes ou prolongadas.
- 4.3. Para o problema indicado ser solucionado, entende-se necessário que a futura contratada atenda aos seguintes requisitos, apresentando:
- a) Licença para funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede da empresa;
- **a.1)** As empresas cujos serviços forem prestados nas dependências das unidades públicas próprias do município estão liberadas da apresentação de alvará sanitário.
- b) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)
- c) Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM), devidamente regular
- d) Relativo ao(s) profissional(is) indicado(s) para os serviços:
- d.1) Registro no CRM, devendo estes não ter sofrido nenhuma penalização junto ao respectivo Conselho;
- d.2) Diploma de graduação expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC (frente/verso); e
- **d.3)** Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) <u>ou</u> certificado de residência médica na respectiva especialidade **ou** certificado de especialização.



4.3.1. Sustentabilidade

- 4.3.1.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, a futura contratada deverá observar:
- **a)** Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;
- b) boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 Anvisa);
- c) Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 ANVISA);
- d) Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

4.3.2. Da prova de conceito

4.3.2.1. Não será necessária a avaliação de prova de conceito para aceitabilidade da proposta.

4.3.3. Subcontratação

4.3.3.1. Para a contratação em questão, é vedada a subcontratação, nos termos do artigo 122, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.3.4. Garantia da contratação

4.3.4.1. Não haverá exigência da garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

4.3.5. Garantia dos serviços

4.3.5.1. O prazo de garantia dos serviços é aquele previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

4.3.8. Prazo e condições mínimas para início da execução dos serviços:

- **4.3.8.1.** Início da execução do objeto: a partir da assinatura do contrato.
- **4.3.8.2.** Conforme o **Parecer do CRM-PR nº 2.676/2018**, para que se preze um bom atendimento, determina-se que todo profissional realize suas consultas com duração mínima de quinze minutos.
- **4.3.8.3.** Os profissionais deverão ter postura adequada e atuar de forma íntegra com a equipe multiprofissional e demais áreas da instituição, além de:
- a) Garantia da integridade física dos pacientes durante os procedimentos, protegendo-os de situações de risco;
- b) Igualdade de tratamento sem quaisquer discriminações;
- **c)** Garantir o cumprimento das metas de qualidade gerais e específicas desde a admissão até o acompanhamento no pós-realização do atendimento;
- d) Utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos adequados, da maneira adequada e oportuna;



- e) Obedecer aos protocolos clínicos recomendados pela Sociedade Brasileira correlata para a correta prestação dos serviços, bem como conforme protocolos de regulação adotados pelo Serviço de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva de Angatuba;
- f) Não realizar nenhuma cobrança ao paciente e/ou familiar por serviços médicos, e outros complementares de assistência:
- **4.3.8.4.** Todas as ações e serviços obtidos através deste procedimento sofrerão controle e avaliação por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, bem como poderão sofrer auditorias internas pelo componente da auditoria municipal e externas, sejam elas durante o curso do contrato ou até mesmo após a consecução do mesmo, estando a contratada obrigada a fornecer os documentos e informações solicitados à aferição da efetividade e qualidade, nos limites da legislação vigente. Fica ainda a contratada obrigada a assumir o ônus decorrente da inexecução, desvios de finalidade ou prestação de serviço realizada de forma comprovadamente insatisfatória ou inadequada. Em todas as medidas administrativas e judiciais será assegurado o amplo direito ao contraditório.
- **4.3.8.5.** A contratada se compromete a prestar os serviços com prioridade de atendimento tendo em vista o interesse público.

5 – LEVANTAMENTO DO MERCADO

- **5.1.** A solução pretendida envolve a prestação de serviços por profissionais capacitados em diversas especialidades médicas, a serem disponibilizados conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde. A empresa contratada deverá dispor de infraestrutura adequada para a realização dos atendimentos, atendendo aos padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação sanitária e pelas normativas do SUS.
- **5.2.** Portanto, a contratação se mostra necessária e estratégica para assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços de saúde prestados à população, garantindo o acesso universal e igualitário à assistência médica especializada, conforme os princípios constitucionais e normativos do Sistema Único de Saúde.
- **5.3.** Para solucionar a insuficiência de profissionais especializados na rede municipal, foram analisadas três metodologias distintas:

SOLUÇÃO 01: CONCURSO PÚBLICO

A realização de concurso público é uma solução tradicional para a contratação de profissionais da saúde, garantindo estabilidade e vínculo direto dos médicos com a Administração. A Prefeitura já promoveu três certames anteriores (nº 001/2018, 002/2018 e 001/2023) para a contratação de alguns dos especialistas necessários. No entanto, essa estratégia não tem sido suficiente para suprir a demanda, uma vez que muitos cargos não são preenchidos ou, quando preenchidos, os profissionais desistem ou solicitam exoneração em curto prazo. O longo tempo de realização do concurso, a baixa adesão dos médicos e a rigidez na carga horária também são fatores que comprometem a eficiência desse modelo.

Embora seja uma solução definitiva, exige um longo prazo para execução, considerando o tempo necessário para abertura, seleção, nomeação e efetivação dos profissionais.

Atualmente, o órgão possui dois médicos clínico geral e um ortopedista no quadro permanente.

SOLUÇÃO 02: PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DOS PROFISSIONAIS

A contratação de uma empresa especializada foi utilizada pela Prefeitura nos anos anteriores, sob a vigência da Lei nº 8.666/93. Esse modelo possibilita uma contratação ágil, pois a empresa contratada é responsável por fornecer todos os profissionais médicos demandados. No entanto, apesar da agilidade, essa metodologia não se mostra a mais eficiente em termos de vantajosidade. Há uma dependência excessiva de uma única empresa



para a prestação dos serviços, o que pode comprometer a continuidade dos atendimentos em caso de rescisão contratual ou dificuldades da contratada em manter os profissionais. Além disso, a centralização dos serviços em uma única empresa pode restringir o controle da Administração sobre a distribuição dos atendimentos, o que, considerando a natureza sensível da área da saúde, representa um risco operacional relevante.

Contratos anterior formalizado pela Prefeitura, mediante Pregão:

Nº do contrato	Data de assinatura	Valor total atualizado (12 meses)	Situação	Especialidades
059/2021	12/11/2021	R\$ 1.233.432,36	VIGENTE	- 04 médicos clínico geral

Valores dispostos no Contrato nº 027/2024, formalizado sob uma dispensa de licitação na hipótese emergencial, conforme apontado nos autos do Processo nº 001/2024, para atender num prazo inicial de três meses e que ainda se encontra vigente, apenas para fins de comparação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT. (MÊS)	QUANT. (TRÊS MESES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Ortopedista e Traumatologia	Consulta	150	450	R\$ 67,80	R\$ 30.510,00
2	Cardiologista	Consulta	120	360	R\$ 71,10	R\$ 25.596,00
3	Pediatra	Consulta	330	990	R\$ 49,80	R\$ 49.302,00
4	Neurologia	Consulta	80	240	R\$ 68,80	R\$ 16.512,00
5	Ginecologia e Obstetrícia	Consulta	300	900	R\$ 114,80	R\$ 103.320,00
6	Psiquiatria (Adulto e Infantil, atendimento Ambulatorial, suporte e Atendimento na Residência Terapêutica)	Consulta	300	900	R\$ 101,80	R\$ 91.620,00
7	Ecocardiograma	Exames	40	120	R\$ 66,80	R\$ 8.016,00
8	Ultrassom Gineco/Obstétrico	Exames	80	240	R\$ 116,85	R\$ 28.044,00
9	Ultrassom (abdome, tireoide, mama, articulações, partes moles) e Doppler (membros arterial e venoso, abdominal e tireoide com doppler)	Exames	200	600	R\$ 76,80	R\$ 46.080,00

Valor global: R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)

SOLUÇÃO 03: CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS

O credenciamento de profissionais, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 843/2024, apresenta-se como a solução mais eficiente e flexível. Esse modelo permite a contratação paralela e não excludente de diversos especialistas, garantindo maior capilaridade no atendimento da rede municipal. A ausência de limitação quanto ao número de credenciados assegura que todos os profissionais que cumprirem os requisitos estabelecidos possam prestar os serviços, evitando a escassez de especialistas. Ademais, a distribuição da demanda pode ser realizada com base em critérios objetivos, garantindo equidade e eficiência na alocação dos atendimentos. O credenciamento possibilita ainda que os médicos prestem os serviços tanto em unidades públicas quanto em seus próprios consultórios e clínicas, ampliando o acesso dos pacientes aos

Rua João Lopes Filho, nº 120 - Centro, telefax (0**15) 32559500, Angatuba/SP - CEP 18240-000



atendimentos. Além disso, por permitir a contratação contínua de novos profissionais, esse modelo evita os entraves de um processo licitatório tradicional, garantindo maior previsibilidade e segurança na prestação dos serviços médicos especializados.

5.3. Análise comparativa das soluções evidenciadas:

SOLUÇÃO	PRÓS	CONTRAS
Concurso Público • Maior controle sobre a prestação dos		 Baixa adesão e alta rotatividade dos médicos; Longo prazo para realização do concurso; Impacto na folha de pagamento.
Pregão para Contratação de Empresa Especializada • Contratação ágil; • Empresa responsável por disponibilizar os médicos.		 Dependência de uma única empresa; Risco de descontinuidade do serviço; Menor controle da Administração sobre a execução dos serviços.
Credenciamento de Profissionais Especialistas Critérios objetivos para distribuição da demanda; Atendimento descentralizado em unidades públicas e clínicas privadas.		 Exige estrutura de gestão eficiente para garantir a equidade na distribuição dos atendimentos; Controle administrativo mais rigoroso para acompanhamento da execução dos serviços.

6 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- **6.1.** A solução adotada para suprir a necessidade da Administração Pública Municipal é o credenciamento de profissionais especialistas, fundamentado no **art. 79 da Lei nº 14.133/2021** e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 843/2024.
- **6.1.1.** A Prefeitura tem enfrentado dificuldades recorrentes na oferta de atendimento especializado à população, especialmente no que se refere à disponibilidade de médicos em determinadas especialidades. A busca por soluções eficazes levou à adoção de diferentes modelos de contratação ao longo dos anos, incluindo a realização de concursos públicos para provimento de cargos médicos e a contratação de empresas especializadas por meio de pregão. No entanto, essas estratégias não se mostraram plenamente eficazes na garantia da continuidade e eficiência dos serviços prestados, tornando necessário um novo modelo que assegure maior flexibilidade e capilaridade no atendimento, <u>haja vista que há deficiência no acesso a diversas especialidades médicas pela população</u>.
- **6.1.2.** Diante dessas dificuldades, o credenciamento de profissionais surge como a solução mais eficaz e vantajosa para a realidade do município. Diferente das demais soluções, o credenciamento não restringe a prestação dos serviços a uma única empresa nem impõe a rigidez de um vínculo empregatício, cujos prazos processuais não atendem de imediato a necessidade de Administração Pública, proporcionando maior flexibilidade na execução contratual. Com isso, a Prefeitura não fica à mercê de um único prestador e pode contar com um número ampliado de profissionais, assegurando melhor assistência à saúde da população.
- **6.1.3.** Além da ampliação do atendimento, o credenciamento reforça a ideia de que uma contratação pública não deve ser pautada apenas pelo menor preço, mas sim pela <u>economicidade</u>, havendo qualidade e amplo atendimento ao interesse público. A descentralização dos serviços, aliada à possibilidade contínua de credenciamento de novos profissionais conforme a demanda, garante maior previsibilidade e segurança na prestação dos serviços médicos

Rua João Lopes Filho, nº 120 - Centro, telefax (0**15) 32559500, Angatuba/SP - CEP 18240-000



especializados. Assim, essa modelagem contratual se consolida como a mais equilibrada para o município, permitindo que a Administração estabeleça critérios objetivos para a distribuição dos atendimentos e assegure um serviço eficiente e acessível a toda população.

6.2. O credenciamento é a alternativa mais adequada para a prestação de serviços médicos especializados no município, considerando que as tentativas de <u>preenchimento das vagas por meio de concurso público não foram plenamente exitosas e que a demanda por especialistas é superior à oferta, o que inviabiliza a realização de uma <u>licitação competitiva tradicional</u>. Essa premissa está alinhada ao entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 352/2016)**, que já reconhecia, ainda sob a Lei nº 8.666/93, a viabilidade do credenciamento para a contratação de profissionais de saúde, tanto para <u>atuação em unidades públicas quanto em consultórios privados</u>:</u>

o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal. (Acórdão 352/2016 – Plenário – rel. Min. Benjamin Zymler).

6.2.1. Transcrevo, complementarmente, o **Acórdão 3.567/2014**, também do TCU:

[...] O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3.567/2014-TCU-Plenário, relator ministro José Múcio Monteiro, revisor ministro Benjamin Zymler).

6.2.2. O credenciamento é um instrumento adequado quando há necessidade de ampliar a rede de prestadores de serviço de forma não excludente, garantindo flexibilidade e eficiência na contratação, desde que respeite os princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade, conforme **Acórdão 2.977/2021 do TCU**:

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (Acórdão 2.977/2021 — Plenário — rel. Min. Weder de Oliveira).

- **6.3.** A operacionalização do credenciamento ocorrerá por meio de um chamamento público, no qual serão estabelecidos os critérios para participação, os requisitos técnicos e as regras para prestação dos serviços. Os profissionais interessados deverão apresentar documentação comprobatória de sua qualificação e regularidade jurídica e fiscal, conforme previsto no edital.
- **6.4.** A alocação dos atendimentos será realizada de maneira objetiva, respeitando a igualdade de oportunidade entre os credenciados. De acordo com o art. 9º do **Decreto Municipal nº 843/2024**, a distribuição da demanda seguirá critérios previamente definidos, permitindo que a Administração tenha maior controle sobre a oferta dos serviços e evite desigualdades na contratação. <u>Além disso, os atendimentos poderão ser realizados tanto nas unidades de saúde do município quanto em consultórios privados dos profissionais credenciados, ampliando a cobertura assistencial e proporcionando mais acessibilidade à população.</u>
- **6.5.** Entre os benefícios do credenciamento, destaca-se a flexibilidade na adesão de profissionais, permitindo que novos especialistas ingressem no quadro sempre que necessário, sem a limitação de um quantitativo fixo, como



ocorre nos concursos públicos e nas contratações por pregão. Esse modelo possibilita a ampliação da rede de atendimento conforme a variação da demanda, garantindo maior eficiência na gestão da saúde municipal.

- **6.6.** Sob o aspecto econômico, o credenciamento proporciona um modelo de remuneração mais racional e vantajoso para a Administração. Diferentemente da contratação via concurso público, que geram custos fixos elevados com encargos trabalhistas e previdenciários, o credenciamento possibilita pagamentos proporcionais à efetiva prestação do serviço, otimizando a aplicação dos recursos públicos. Além disso, os valores estabelecidos no edital garantem previsibilidade orçamentária, permitindo um planejamento financeiro adequado.
- **6.7.** No que tange à qualidade do atendimento, o credenciamento permite a fixação de critérios rigorosos de habilitação, garantindo que apenas profissionais devidamente qualificados sejam credenciados. A Administração poderá implementar mecanismos de fiscalização contínua para assegurar a regularidade dos atendimentos e a conformidade com os padrões exigidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
- **6.8.** Dessa forma, o credenciamento se apresenta como a solução mais eficiente para suprir a necessidade de profissionais especializados no município, permitindo uma contratação ágil, flexível e economicamente viável, assegurando a ampliação do acesso aos serviços médicos especializados e a melhoria da qualidade da assistência prestada à população.
- **6.9.** O artigo 3º da **Portaria nº 2.567/2016** do Ministério da Saúde regulamenta a participação da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde dentro do SUS. Ele estabelece que, caso os serviços públicos próprios sejam insuficientes para atender à demanda e não seja possível ampliá-los para garantir a cobertura necessária à população de determinada região, o gestor responsável poderá recorrer a serviços oferecidos pela iniciativa privada. Assim, com base na **Lei nº 8.080/90** e nas **Portarias nº 1.034/2010** e **nº 2.567/2016**, o Ministério da Saúde disciplina a participação complementar do setor privado na execução de ações e serviços de saúde, bem como o <u>credenciamento de prestadores</u>, exigindo o cumprimento dos requisitos previstos nessas normativas.

6.10. Da hipótese de credenciamento aplicada

- **6.10.1.** O inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o credenciamento pode ser utilizado na hipótese de contratação **"paralela e não excludente"**, ou seja, quando a Administração necessita contar com múltiplos prestadores de serviço atuando simultaneamente, sob condições uniformes e predefinidas, sem que haja exclusividade de um único contratado. Esse modelo é especialmente aplicável ao credenciamento de médicos especialistas, pois permite que a Administração amplie a rede de atendimento à população, garantindo maior flexibilidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde.
- **6.10.2.** Dessa forma, a Administração pode estabelecer critérios objetivos para que todos os profissionais que atendam aos requisitos de habilitação possam prestar os serviços, sem um limite rígido de contratados, garantindo assim a disponibilidade contínua de especialistas para atendimento à população.
- **6.10.3.** Outro aspecto relevante do credenciamento paralelo e não excludente é a possibilidade de distribuir a demanda entre diversos profissionais de forma isonômica, evitando a sobrecarga de um único prestador e assegurando um atendimento descentralizado e eficiente. Essa modelagem também reduz a dependência da Administração em relação a uma única empresa terceirizada, como ocorreria em uma contratação convencional via pregão, permitindo um atendimento mais diversificado e acessível.
- **6.10.4.** Portanto, o credenciamento com base no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 representa uma solução estratégica para suprir a carência de especialistas na rede municipal de saúde, assegurando que a população tenha acesso contínuo a médicos qualificados, sem a rigidez dos modelos tradicionais de contratação e sem comprometer a eficiência e a transparência na execução contratual.

6.11. Critérios de distribuição das demandas

6.11.1. A distribuição das demandas seguirá a ordem cronológica de credenciamento. Esse critério assegura que todos os profissionais habilitados sejam convocados de maneira objetiva, sem qualquer subjetividade na escolha.



O acionamento ocorrerá por meio de sistema informatizado ou outro meio oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, possibilitando a transparência e rastreabilidade do processo.

- **6.11.2.** Os credenciados serão acionados conforme a ordem de ingresso no cadastro de prestadores, levando em consideração a data e hora da manifestação de interesse em se credenciar. Sendo assim, o primeiro credenciado será o primeiro a ser acionado e, conforme realizar atendimentos, será seguido pelo próximo da lista. Para evitar a concentração da demanda em poucos prestadores e garantir a distribuição equitativa, poderá ser estabelecido um limite máximo de atendimentos sequenciais antes do acionamento do próximo credenciado. Essa medida impede a monopolização dos serviços e amplia a participação de todos os credenciados.
- **6.11.3.** Os credenciados poderão manifestar sua disponibilidade para atendimento sempre que houver demanda. Esse modelo permite que aqueles com agenda disponível sejam acionados com maior celeridade, evitando esperas prolongadas e otimizando o fluxo de atendimento. Para garantir a equidade na distribuição, um sistema de rodízio poderá ser adotado, evitando que sempre os mesmos credenciados atendam enquanto outros permanecem sem demanda.
- **6.11.4.** Todas as convocações serão registradas, garantindo transparência no processo de distribuição da demanda. A Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva manterá um controle detalhado sobre o número de atendimentos realizados por cada credenciado, assegurando que o acionamento respeite os princípios da impessoalidade e isonomia. Caso um credenciado não possa atender no momento da convocação, a demanda será automaticamente repassada ao próximo disponível, sem prejuízo de futuras convocações.
- **6.11.5.** Para evitar que um único credenciado absorva a maior parte das demandas, poderá ser estipulado um limite de atendimentos sequenciais antes de passar ao próximo credenciado da lista. Esse critério assegura que todos tenham oportunidade de execução dos serviços e evita desigualdade na distribuição. A definição desse limite poderá considerar fatores como volume da demanda, especialidade médica e capacidade operacional de cada prestador.
- **6.11.6.** A fim de garantir maior eficiência e controle na distribuição das demandas, poderá ser utilizado um sistema informatizado de gestão, no qual os credenciados registram sua disponibilidade e são acionados automaticamente conforme as regras estabelecidas. Esse sistema possibilita auditoria contínua e evita qualquer tipo de interferência subjetiva no processo.
- **6.11.7.** Credenciados que reiteradamente não atenderem às convocações sem justificativa plausível poderão ser suspensos temporariamente do rodízio de distribuição. Essa medida visa garantir que a população tenha atendimento contínuo e que apenas prestadores efetivamente disponíveis sejam acionados. A exclusão definitiva do credenciamento poderá ocorrer nos casos previstos em contrato ou regulamento específico.
- **6.11.8.** A Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva realizará revisões periódicas da metodologia de distribuição das demandas para identificar possíveis ajustes e garantir que o critério adotado continue sendo eficiente e justo. Sugestões dos credenciados e usuários poderão ser consideradas para eventuais aprimoramentos no modelo de acionamento.

6.12. Duração do credenciamento e do contrato

- **6.12.1.** No procedimento de credenciamento a Administração deve divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
- **6.12.2.** Tendo em vista que trata-se de uma inovação na forma de contratar este objeto no município e com o intuito de fomentar, especialmente, o comércio local da região, sugerimos que o edital de chamamento público fique vigente por **PRAZO INDETERMINADO**.
- **6.12.2.1.** Ferrando Rossa (2024), advogado, instrutor e consultor em Licitações e Contratos, disse em matéria



publicada no Portal de Compras Públicas¹, que "um dos requisitos mais importantes será a construção e publicação do edital de 'chamamento público', convocando a todos os interessados, que possam atender aos requisitos previstos, permitindo o cadastramento de novos interessados por período indeterminado".

- 6.12.2.2. Ainda sob o revogado regime legal da Lei nº 8.666, de 1993, a Advocacia Geral da União (AGU), no PARECER nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU, já adotava o posicionamento de que "É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento".
- 6.12.2.3. Vale lembrar que por motivos de conveniência e de oportunidade da Administração, o edital de credenciamento poderá ser revogado.
- 6.12.3. O prazo de vigência do primeiro instrumento de contrato firmado através do credenciamento será de 12 (doze) meses, valendo a data de assinatura como termo inicial de vigência. Ainda, o prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto na legislação aplicada, desde que continue sendo vantajoso para a Administração.
- **6.12.3.1.** Por se tratar de um serviço contínuo, aquele previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, as prorrogações poderão ser sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
- 6.12.3.2. Os demais contratos firmados no decorrer da vigência do credenciamento terão o mesmo final de vigência do primeiro credenciado, para posterior prorrogação de todos ao mesmo tempo, visando um melhor gerenciamento dos contratos pelo gestor, bem como para o manejo equitativo dos quantitativos para a renovação dos contratos.

6.13. Vedação a participação de consórcio

- **6.13.1.** A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 15 que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento não limitará a competitividade.
- **6.13.2.** A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é de grande vulto econômico, ou seja, o estudo técnico preliminar não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.
- 6.13.3. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.
- 6.13.4. Como já dito, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação exigidos. Nesses casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.
- 6.13.5. Então, neste caso, a Administração, com vistas a aumentar o número de participante se ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, VEDA a participação de empresas

11-878-2024-218

¹ Disponível em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/a-evolucao-do-credenciamento-na-lei-14-133-21-e-o-decreto-federal-



constituídas na forma de consórcio.

6.13.6. Tal decisão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, consequentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

6.14. Vedação a participação de cooperativa

6.14.1. Na Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu-se no art. 9°, inciso I, alínea 'a':

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas** [...]". (grifo nosso).

6.14.2. A participação de sociedade cooperativa não será admitida, pela natureza do serviço, conforme disposto na Súmula nº 281 do TCU:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. (Acórdão 1.789/2012 – Plenário – rel. Min. José Mucio Monteiro).

6.14.3. Tal medida encontra respaldo no **Processo n.º TC-024796.989.20-0** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, orientando que, em suma, em prestações de serviços médicos não se deve admitir a participação de cooperativas.

6.15. Vedação a participação de pessoa física

- **6.15.1.** Dado que o credenciamento permitirá tanto a prestação dos serviços médicos especializados em consultórios e clínicas quanto diretamente nas unidades de saúde municipais, a participação de pessoas físicas ainda assim encontra limitações operacionais e administrativas que justificam sua vedação.
- **6.15.2.** O credenciamento, ao abranger consultórios e clínicas, visa garantir que os atendimentos sejam realizados em ambientes devidamente equipados e regulamentados, assegurando infraestrutura adequada para a prestação dos serviços. No entanto, como haverá também a possibilidade de execução direta nas unidades de saúde municipais, a contratação não se restringe a estabelecimentos privados. Ainda assim, a exigência de que os credenciados sejam pessoas jurídicas se justifica para garantir maior segurança jurídica e operacional na execução dos serviços.
- **6.15.3.** Ao permitir apenas o credenciamento de pessoas jurídicas, a Administração Pública reforça o controle sobre a regularidade fiscal, trabalhista e sanitária dos prestadores de serviço. Empresas, sejam elas clínicas, consultórios ou sociedades médicas, possuem estrutura administrativa que facilita a fiscalização e o cumprimento das obrigações contratuais, além de proporcionar maior estabilidade na prestação dos serviços.
- **6.15.4.** Outro fator determinante para a vedação da participação de pessoas físicas é a necessidade de garantir continuidade e escalabilidade no atendimento. Com a possibilidade de que os serviços sejam prestados dentro das unidades de saúde municipais, a Administração deve ter segurança quanto à disponibilidade dos profissionais e à capacidade de reposição em caso de afastamentos, o que é mais viável quando há uma estrutura jurídica consolidada por trás da prestação do serviço.
- **6.15.5.** Além disso, a exigência de credenciamento de pessoas jurídicas mitiga riscos trabalhistas, uma vez que a relação entre o poder público e os credenciados se mantém dentro dos limites da prestação de serviços, sem que haja vínculo empregatício. Isso resguarda a Administração de possíveis encargos e passivos trabalhistas, garantindo que a contratação ocorra dentro dos princípios da economicidade e da segurança jurídica.
- **6.15.6.** Portanto, a impossibilidade de participação de pessoa física no credenciamento, mesmo com a prestação dos serviços nas unidades de saúde municipais, decorre da necessidade de assegurar um modelo eficiente, juridicamente seguro e operacionalmente viável, que permita a manutenção contínua dos atendimentos e a melhor



gestão da força de trabalho médica disponível para a população.

6.16. Do local de prestação dos serviços

- **6.16.1.** A prestação dos serviços médicos especializados <u>ocorrerá tanto nas unidades de saúde do município quanto nos consultórios ou clínicas particulares dos credenciados</u>. A definição do local de atendimento será estabelecida de maneira estratégica, visando a melhor organização e eficiência na prestação dos serviços, considerando a infraestrutura disponível e as necessidades da população.
- **6.16.2.** Uma vez credenciada, a empresa deverá formalizar, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, o local onde os atendimentos serão realizados. A escolha poderá recair sobre uma das unidades de saúde do município ou o próprio consultório/clínica do credenciado, considerando critérios como especialidade médica, demanda populacional e logística de atendimento.
- **6.16.3.** Nos casos em que o atendimento ocorrer nas unidades de saúde municipais, os profissionais deverão seguir os protocolos e regulamentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva. A estrutura física, equipamentos e insumos necessários serão disponibilizados pelo município, sendo responsabilidade do credenciado cumprir com os horários e critérios de atendimento previamente acordados.
- **6.16.4.** Quando o atendimento for realizado nas instalações do próprio credenciado, o consultório ou clínica deverá estar devidamente equipado para a execução dos serviços médicos especializados. A estrutura deve atender aos requisitos técnicos e sanitários exigidos pelas normativas de vigilância sanitária, garantindo condições adequadas de atendimento.
- **6.16.5.** Os consultórios e clínicas utilizados para a prestação dos serviços credenciados deverão manter um ambiente higienizado, seguro e adequado ao atendimento médico, conforme as normas sanitárias vigentes. A Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva poderá realizar inspeções periódicas para garantir o cumprimento dessas exigências, assegurando a qualidade da prestação dos serviços.
- **6.16.6.** A alternância entre os locais de atendimento poderá ocorrer conforme a necessidade da Administração Pública, sempre com anuência da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva e do credenciado. Essa flexibilidade visa otimizar a cobertura dos serviços médicos especializados, garantindo que a população tenha acesso contínuo e eficiente aos atendimentos necessários.
- **6.16.7.** Independentemente do local de prestação dos serviços, o credenciado deverá seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo município, assegurando a qualidade, pontualidade e eficiência dos atendimentos. Além disso, nos casos em que o atendimento ocorra em consultório próprio, o credenciado deverá arcar com os custos operacionais de manutenção da infraestrutura, tais como insumos, materiais e demais recursos necessários para a realização dos procedimentos médicos.

7 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. Entende-se necessária a contratação dos seguintes itens e quantitativos:

ltem	Tipo de Especialidades	Unidade	Quant. (Mês)	Quant. (12 meses)
1	Cardiologista	Consulta	170	2040
2	Ecocardiograma	Exames	40	480
3	Fonoaudiologa	Horas	120	1440
4	Gastroenterologista	Consulta	150	1800

Rua João Lopes Filho, nº 120 - Centro, telefax (0**15) 32559500, Angatuba/SP - CEP 18240-000



5	Gastroenterologista/Urologista (Serão dois médicos que atuaram juntos, sendo um que faça cirurgia geral, colo, proctologia, gastroenterologia e outro que faça urologia, coloproctologia e cirurgia infantil)	Cirurgia	20	240
6	Ginecologia e Obstetrícia	Consulta	300	3600
7	Neurologia	Consulta	70	840
8	Neuropediatra	Consulta	200	2400
9	Ortopedista e Traumatologia	Consulta	200	2400
10	Pediatra	Consulta	200	2400
11	Psicólogo	Horas	120	1440
12	Psiquiatria (Adulto e Infantil, atendimento Ambulatorial, suporte e Atendimento na Residência Terapêutica)	Consulta	400	4800
13	Ultrassom (abdome, tireoide, mama, articulações, partes moles) e Doppler (membros arterial e venoso, abdominal e tireoide com doppler)		150	1800
14	Ultrassom Ginecologista/Obstétrico	Exames	100	1200
15	Urologista	Consulta	150	1800

- **7.2.** As unidades e especificações de itens presentes na tabela são justificadas com base nos seguintes critérios:
- a) Com base na execução do Contrato nº 027/2024 que já acumula um aditivo de 17,9682% sobre o quantitativo inicial, relativo à **contratação emergencial** das especialidades acima, exceto as não por ele contempladas: clínico geral, fonoaudiólogo e psicólogo; e
- b) Série histórica de consultas realizadas, para as três especialidades assinaladas na alínea "a".
- **7.3.** Para as situações expressas nas alíneas anteriores, foi considerado um ajuste a maior das estimativas, buscando arredondar a mesma para que se possa ter um controle mais uniforme acerca dos serviços e, ainda, garantir o pleno atendimento às demandas da municipalidade.
- 7.4. As quantidades expressas são estimativas e representam a previsão de contratação anual, porém não representam certeza de contratação de toda quantidade estipulada, pois serão contratadas de acordo com as demandas do Município, respeitando-se a distribuição igualitária das cotas entre os credenciados, conforme art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

8 - ESTIMATIVA DE VALORES

- **8.1.** O valor estimado total desta contratação é de **R\$ 2.476.442,40 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo constante no Anexo I** do ETP, estando em consonância com o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **8.2.** Os valores unitários e totais estimativos de cada item se encontram resumidos na tabela abaixo:

Item	Tipo de Especialidades	Unidade	Quant. (Mês)	Quant. (12 meses)	Valor unit.	Valor total
1	Cardiologista	Consulta	170	2040	R\$ 100,00	R\$ 204.000,00
2	Ecocardiograma	Exames	40	480	R\$ 109,13	R\$ 52.382,40
3	Fonoaudiologa	Horas	120	1440	R\$ 110,00	R\$ 158.400,00



4	Gastroenterologista	Consulta	150	1800	R\$ 70,00	R\$ 126.000,00
5	Gastroenterologista/Urologista (Serão dois médicos que atuaram juntos, sendo um que faça cirurgia geral, colo, proctologia, gastroenterologia e outro que faça urologia, coloproctologia e cirurgia infantil)	Cirurgia	20	240	R\$ 1.017,00	R\$ 244.080,00
6	Ginecologia e Obstetrícia	Consulta	300	3600	R\$ 91,65	R\$ 329.940,00
7	Neurologia	Consulta	70	840	R\$ 75,00	R\$ 63.000,00
8	Neuropediatra	Consulta	200	2400	R\$ 50,00	R\$ 120.000,00
9	Ortopedista e Traumatologia	Consulta	200	2400	R\$ 70,00	R\$ 168.000,00
10	Pediatra	Consulta	200	2400	R\$ 50,00	R\$ 120.000,00
11	Psicólogo	Horas	120	1440	R\$ 100,00	R\$ 144.000,00
12	Psiquiatria (Adulto e Infantil, atendimento Ambulatorial, suporte e Atendimento na Residência Terapêutica)	Consulta	400	4800	R\$ 75,00	R\$ 360.000,00
13	Ultrassom (abdome, tireoide, mama, articulações, partes moles) e Doppler (membros arterial e venoso, abdominal e tireoide com doppler)	Exames	150	1800	R\$ 76,80	R\$ 138.240,00
14	Ultrassom Ginecologista/Obstétrico	Exames	100	1200	R\$ 102,00	R\$ 122.400,00
15	Urologista	Consulta	150	1800	R\$ 70,00	R\$ 126.000,00

Total da estimativa: R\$ 2.476.442,40

9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação em tela, dada a sua natureza e forma de realização, será por item, não se vislumbrando possibilidade de aglutinação do objeto.

10 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não foram encontradas contratações correlatas, ou seja, aquelas cujos objetos são similares ou correspondente a esta pretensa contratação. Da mesma forma, não foram (e não serão necessárias) encontradas contratações interdependentes que devam ser contratadas juntamente com este objeto para a plena satisfação da necessidade da Administração.

11 – RESULTADOS PRETENDIDOS		
TIPO	ASSINALAR	DETALHAMENTO
Ganho de produtividade	Х	O credenciamento permite um atendimento mais ágil e descentralizado, aumentando a capacidade de prestação dos serviços médicos sem depender exclusivamente de um único fornecedor.
Redução de esforço	Х	A contratação direta de profissionais elimina a necessidade de um processo licitatório complexo e recorrente, reduzindo a carga de trabalho administrativo para a gestão municipal.
Redução de custo	Х	A possibilidade de contratação de múltiplos profissionais



		por meio do credenciamento permite maior competitividade nos valores dos serviços, evitando sobrepreço e garantindo economicidade.
Redução de uso de recursos	Х	O modelo evita gastos desnecessários com rescisões contratuais, reprocessos licitatórios e eventuais ineficiências operacionais de empresas intermediárias.
Melhoria de controle	Х	A Prefeitura mantém controle direto sobre os profissionais credenciados, podendo monitorar e avaliar a prestação dos serviços de forma mais eficaz, garantindo o cumprimento de critérios de qualidade.
Redução de riscos	Х	Ao diversificar os prestadores de serviço, o município mitiga riscos operacionais, evitando a interrupção do atendimento por eventual descumprimento contratual de uma única empresa.
Cumprimento de determinação administrativa		·
Melhoria/adequação nas instalações físicas		

12 – PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

12.1. Não serão necessárias providências prévias.

13 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

13.1. Dada a natureza do objeto que se pretende contratar, não se verifica impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a contratada atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.

14 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

14.1. O Estudo Técnico Preliminar trouxe informações importantes acerca da necessidade de <u>contratação de serviços médicos especializados</u>. Concluímos que este ETP evidencia que a contratação pretendida é viável e necessária para viabilizar o abastecimento da frota municipal, se mostrando técnica e economicamente viável.

15 - ANEXOS

15.1. São anexos do presente ETP os seguintes documentos:

Anexo I – Nota técnica – relatório da pesquisa de preços.

Angatuba/SP, 21 de fevereiro de 2025.

Larissa Martins Basile Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva Auxiliar Administrativo / matrícula nº 3767



ANEXO I

Nota Técnica – relatório da pesquisa de preços